



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0393/2021**

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

Processo nº 5002784-07.2021.4.02.5117,  
ajuizado por   
 representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **manutenção OU substituição da cadeira de rodas motorizada**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo (Evento 1, ANEXO2, Página 36), não datado, emitido pelo médico  , o Autor, cadeirante, portador de sequela física permanente após acidente automobilístico ocorrido há 5 anos, necessita de **reparo de cadeira de rodas motorizada**. Classificações Internacionais de Doenças (CID-10) mencionadas: **T90.0 - Sequelas de traumatismo da cabeça** e **T93.0 - Sequelas de ferimento do membro inferior**.

**II – ANÁLISE DA  
LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no Estado do Rio de Janeiro.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. **Traumatismo cranioencefálico (TCE)** é entidade frequente e com alta mortalidade. Várias são as causas do TCE: quedas, acidentes de trabalho, agressão física, acidentes domiciliares, queda de bicicleta, trauma no esporte, mas a mais frequente de todas, atualmente, é o acidente de trânsito. Destaca-se como acidentes relacionados ao trânsito, o **acidente automobilístico** e os atropelamentos<sup>1</sup>. As pessoas que sobrevivem a um TCE podem ficar com sequelas permanentes incluindo déficits motores, sensoriais, cognitivos, de linguagem, emocionais e/ou comportamentais. Estudos indicam que cerca de 50 a 75% dos pacientes com TCE apresentam alterações cognitivas e comportamentais. Estas sequelas provocam um grande impacto para o indivíduo, sua família e sociedade<sup>2</sup>.

### DO PLEITO

1. A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo<sup>3</sup>. As cadeiras de rodas de alto grau de complexidade tecnológica foram denominadas de eletroeletrônicas; as de média complexidade tecnológica, de eletromecânicas (**motorizadas**) e as de baixa complexidade tecnológica, de mecanomaneuais (incrementadas, especiais e padrão)<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autor, cadeirante, portador de seqüela física permante após acidente automobilístico, necessitando de reparo da sua cadeira de rodas motorizada (Evento 1, ANEXO2, Página 36).
2. Diante do exposto, informa-se que a **manutenção** pleiteada do equipamento **cadeira de rodas motorizada está indicada** e é imprescindível ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme consta em documento médico acostado ao processo (Evento 1, ANEXO2, Página 36).
3. Quanto à disponibilização pelo SUS, cumpre informar que o equipamento **cadeira de rodas motorizada ou sua manutenção estão cobertos**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP),

<sup>1</sup> Diretrizes Clínicas e Protocolos Clínicos. Fundação Hospitalar dos Hospitais de Minas gerais, 2013, Datasus. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=1&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwil3fatnr3QAhVJUAJAKHTCK8QQFggpMAE&url=http%3A%2F%2Fformsus.datasus.gov.br%2Fnoivoimgarq%2F15106%2F2268662\\_109700.pdf&usg=AFQjCNEXw\\_a5gpubLrEacy3GvmPg7qg&bvm=bv.139250283,d.Y2.I.](http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=1&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwil3fatnr3QAhVJUAJAKHTCK8QQFggpMAE&url=http%3A%2F%2Fformsus.datasus.gov.br%2Fnoivoimgarq%2F15106%2F2268662_109700.pdf&usg=AFQjCNEXw_a5gpubLrEacy3GvmPg7qg&bvm=bv.139250283,d.Y2.I.)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>2</sup> ARRUDA, B.P.; et al. Traumatismo crânio encefálico e suas implicações cognitivas e na qualidade de vida. Acta Fisiátrica, jun. 2015, v. 22, n. 2. Disponível em: <[http://www.actafisiatrica.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=579](http://www.actafisiatrica.org.br/detalhe_artigo.asp?id=579)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>3</sup> GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>4</sup> BERTONCELLO, I.; GOMES, L. V. N. Análise diacrônica e sincrônica da cadeira de rodas mecanomaneu. Revista Produção, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72-82, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v12n1/v12n1a06.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2021.



na qual constam cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil e manutenção de OPM auxiliares de locomoção, sob os respectivos códigos de procedimento: 07.01.01.022-3 e 07.01.01.019-3.

4. Destaca-se que a **dispensação**, confecção, adaptação e **manutenção** de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), incluindo a cadeira de rodas e cadeira higiênica, são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>5</sup>.

5. Considerando a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>6</sup>, ressalta-se que, no âmbito do município de São Gonçalo (Região Metropolitana II), as unidades que contam com oficinas ortopédicas são: **Associação Fluminense de Reabilitação** e a **Associação Pestalozzi de Niterói**, sendo de sua **responsabilidade a dispensação e manutenção** de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção<sup>7</sup>.

6. Neste sentido, sugere-se que a representante legal do Autor compareça à Unidade Básica de Saúde próxima à sua residência, para que seja realizado o **encaminhamento** do Requerente a uma das unidades da **Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro** supracitadas, aptas a atender sua demanda.

7. Ressalta-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento 1, INIC1, Páginas 09 e 10; item “*DO PEDIDO*”; subitem “*d*”) referente ao fornecimento de “... *o que mais se revelar necessário para o tratamento da saúde do autor no curso do feito*...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

LAYS QUEIROZ DE LIMA  
Enfermeira  
COREN 334171

MARCIA LUZIA TRINDADE  
MARQUES  
Farmacêutica  
CRF- RJ 13615  
Mat. 5.004.792-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>6</sup>Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

<sup>7</sup>Rede de cuidados à pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/atencao-especializada-control-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 05 mai. 2021.